



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03547/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Natureza: Processo Seletivo Simplificado

Responsável: Terezinha Lúcia Alves de Oliveira – Prefeita

Advogada: Pollyanna Guedes Oliveira (OAB/PB 12801)

Organizadora: Associação de Ensino Superior Santa Terezinha (CNPJ 70.223.060/0001-59)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.**

Município de Santa Terezinha. Processo Seletivo Simplificado. Edital 001/2019. Contratação temporária por excepcional interesse público. Preenchimento de diversos cargos. Programas Federais. NASF. SAMU. Criança Feliz. Pedido de emissão de cautelar. Deferimento parcial. Decisão referendada pela Segunda Câmara, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01560/19**

Cuida-se do exame do edital 01/2019, materializado pelo Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária por excepcional interesse público para diversos cargos.

Integram a documentação, inicialmente encartada, o edital do certame (fls. 02/17) e o contrato firmado com a empresa Associação de Ensino Superior Santa Terezinha (CNPJ 70.223.060/0001-59) para organização e realização do processo seletivo.

Relatório inicial da Auditoria desta Corte de Contas (fls. 19/22) indicou a ocorrência de irregularidades (subitens 3.1 a 3.15), concluindo pela necessidade de retificação do edital e pela expedição de medida cautelar para fins de suspender a realização do certame até a correção do instrumento editalício nos moldes delimitados naquela manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03547/19*

Reservando-se o direito de apreciar o pedido cautelar depois da oitiva da autoridade responsável, foi determinada sua citação, a fim de se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Apesar da oportunidade concedida, a gestora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 28.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Conta, por meio de parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 33/40), pugnou pela concessão da medida cautelar, a fim de suspender o processo seletivo aberto pelo edital 01/2019.

Após exame da matéria foi concedida, parcialmente, a medida cautelar pleiteada, para DETERMINAR que a gestão do Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, **SOMENTE** efetive as contratações pretendidas, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação, acaso demonstradas a real necessidade e a excepcionalidade do interesse público.

Determinou-se, ainda:

a) a intimação da gestora responsável, com remessa de cópia da presente decisão, informando-lhe o teor, assim como lhe facultando oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, ressaltando que o seu descumprimento poderá ensejar aplicação de multa, reprovação das contas e demais cominações legais; e

b) o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria, a fim de que proceda a averiguação das contratações temporárias no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Santa Terezinha (Processo TC 00417/19).

A decisão singular foi publicada na edição 2224 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 18 de junho do corrente ano.

As comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara, a gestora já apresentou defesa às fls. 55/94 e, atualmente, o processo encontra-se no gabinete para ser encaminhado à análise dos documentos encartados.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo da decisão singular proferida.

**É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03547/19*

**VOTO DO RELATOR**

Como se sabe, nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em testilha, a partir unicamente da leitura e exame do edital lançado, não havia como averiguar se as vagas disponibilizadas se destinavam efetivamente a preencher de forma temporária e em caráter excepcional os cargos ali previstos.

Outro aspecto a merecer destaque foi o fato de que, por meio de aditivo ao edital, datado de 10 de abril de 2019 (aditivo 01, disponível no site da organizadora do certame: <http://www.facetconcursos.com.br>), a gestão municipal acrescentou novos cargos inicialmente não previstos, a exemplo de auxiliar de serviços gerais, cozeiro, engenheiro civil, fiscal sanitário, médico, merendeira e professor.

Conforme decisões já emitidas por esta Corte de Contas em processos de consulta, ressalta-se que, se as contratações em foco se caracterizarem pela temporalidade ou transitoriedade, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação, cabendo a administração pública fazer prova do atendimento aos pressupostos necessários.

Tais circunstâncias demonstraram que o perigo da demora estava refletido, não por conta da realização do certame, mas pela possibilidade de nomeação fora das hipóteses da lei. Daí acautelar se referir às nomeações.

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, nos moldes do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC 00032/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03547/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 03547/19**, referentes ao exame do edital 01/2019, materializado pelo Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária por excepcional interesse público para diversos cargos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00032/19, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB, pela qual se decidiu **CONCEDER PARCIALMENTE** a medida cautelar pleiteada, para **DETERMINAR** que a gestão do Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, **SOMENTE** efetive as contratações pretendidas, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação, acaso demonstradas a real necessidade e a excepcionalidade do interesse público.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de julho de 2019.

Assinado 10 de Julho de 2019 às 07:55



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2019 às 12:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:01



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO